

MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

LEI Nº. 4.132, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014

Dá nova redação aos Artigos 6º e 8º, da Lei nº. 2.232/97, aos Incisos IV e V, do Artigo 1º e ao Artigo 2º, ambos da Lei nº. 3.315/09.

JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e ainda de acordo com o Item II, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os Artigos 6º e 8º, da Lei nº. 2.232/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

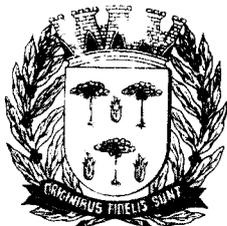
“Artigo 6º - O desatendimento da notificação prevista no Artigo anterior, no prazo cominado, implicará a aplicação de multa ao infrator no valor de 50 (cinquenta) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo ou a Unidade Fiscal que, eventualmente, venha substituí-la”;

“Artigo 8º – Atendendo à conveniência do interesse público, a Prefeitura poderá optar por efetuar a cobrança dos serviços prestados a que se refere o Inciso I. do Artigo anterior, devidamente corrigido em UFESP, ou Unidade Fiscal que, eventualmente, venha substituí-la, a título de “outros débitos”, no aviso de lançamento do IPTU, do exercício seguinte, acrescido, neste caso, de percentual de 10% (dez por cento), a título de ressarcimento de despesas administrativas, pela inscrição na Dívida Ativa”.

Artigo 2º – Os Incisos IV e V, do Artigo 1º, da Lei nº. 3.315/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Inciso IV - O valor da multa, que constará do auto de infração referido no Inciso anterior, corresponderá a 50 (cinquenta) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Inciso V - A cada novo auto de infração será acrescido ao valor inicial, mencionado no Inciso anterior a importância de 20 (vinte) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo”.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

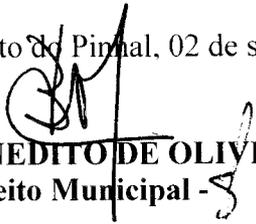
"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

Artigo 3º – O Artigo 2º, da Lei nº. 3.315/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º – Pelo não recolhimento da placa de publicidade colocada em calçada, conforme o disposto na Lei nº. 3.291/09, a empresa comercial, anteriormente notificada, será multada em 10 (dez) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo e terá a placa apreendida.”

Artigo 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 02 de setembro de 2014.


JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
- Prefeito Municipal -

Publicada, na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal, aos 02 de setembro de 2014.


José Maria Martelli Scannapieco
- Secretário da Prefeitura -